



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.244 - DF (2013/0019902-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
MOZART DOS SANTOS BARRETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE TODO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer que o ora agravante não utilizou de violência contra as vítimas, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.244 - DF (2013/0019902-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
MOZART DOS SANTOS BARRETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 488-490, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Sustenta a defesa, em síntese, que o apelo especial não cuida do revolvimento conjunto fático-probatório, pois a agravante parte de premissa existente no voto condutor da apelação.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.244 - DF (2013/0019902-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a substituição da pena:

Em relação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, concernente ao corréu Henrique, o art. 44 do CP relaciona requisitos indispensáveis e cumulativos para a substituição. Nas infrações dolosas, a pena privativa de liberdade não pode ser superior a 04 (quatro) anos e o crime deve ser cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa. Embora o emprego da violência real na consumação do roubo não tenha sido exercido por HENRIQUE, pois a vítima THIAGO narrou que ROBERTH estava com a arma e depois a repassou para WESLLEY, o apelante participou ativamente do crime.

No interrogatório, disse que inicialmente passou-se por cliente para distrair os funcionários. Depois de subjugar as vítimas, vestiu o uniforme da loja e passou-se por vendedor para dar a falsa impressão de normalidade, tanto que chegou a enganar os primeiros policiais que adentraram na loja, sob argumento de que tratava-se de 'trote' (Arquivo KT_378~1093_Video – fl. 231). As declarações do policial militar WILSON ROCHA ESTEVAM corroboram a confissão do acusado (Arquivo KT_378~1090_Video – fl. 231)

Houve grave ameaça à pessoa exercida pela arma de fogo. O temor causado às vítimas pela ação é inconteste.

Impossível a substituição por estrita vedação legal (fls. 408-409).

Como bem restou consignado na decisão agravada, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer que o ora agravante não utilizou de violência contra as vítimas, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.413.402/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.2.2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 04 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Hipótese em que o Paciente foi condenado definitivamente pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito e considerações vagas. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

5. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade não merece guarida, pois o crime de roubo, por definição, implica violência ou grave ameaça à pessoa, não estando preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, parte final, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício para, mantida a condenação, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais (HC 233.960/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 9.12.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0019902-5

AgRg no
AREsp 282.244 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110111416736AGS 2011011141736 376364520118070001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : MOZART DOS SANTOS BARRETO
JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : WESLEY RAPHAEL GODEIRO VASCONCELOS DA SILVA
CORRÉU : ROBERTH RAMOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : MOZART DOS SANTOS BARRETO
JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.